



PROCESSO Nº 1917962019-1

ACÓRDÃO Nº 031/2023

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CABEDELO

Autuante: JOACIR URBANO PEREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

NULIDADE DA INTIMAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA
- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - FALTA DE
ESTORNO DO AEAC E BIODIESEL NO PERÍODO DE 2015
- ADIN nº 4171/DF - INCONSTITUCIONALIDADE -
MODULAÇÃO DOS EFEITOS - NÃO AFASTADA A
POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA NO
PERÍODO AUTUADO - MANTIDA A EXIGÊNCIA FISCAL
- AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Da análise dos autos não resta dúvida que foi assegurado a
autuada, de forma plena, o exercício do seu direito de defesa,
face ao princípio jurídico do contraditório, consequência lógica
do devido processo legal, razão pela qual, deixo de acolher a
preliminar sub examine.*

*- A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos
dispositivos legais que fundamentaram o lançamento, teve sua
eficácia prorrogada para 06 (seis) meses, a partir da
publicação do respectivo acórdão. nos períodos autuados, os
dispositivos legais declarados inconstitucionais, estavam em
pleno vigor.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do
relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao
mérito, pelo seu desprovisionamento, mantendo inalterada a sentença exarada na instância
monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº
93300008.09.00004302/2019-02, lavrado em 26.12.2019, contra a empresa **TDC
DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A**, inscrição estadual n.16.174.192-4



condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 56.330,89 (cinquenta e seis mil trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 37.553,92 (trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa dois centavos) referente ao ICMS por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, e ao art. 21, §10 e 11 do Decreto 29.537/2008; e R\$ 18.776,97 (dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO N°1917962019-1

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOACIR URBANO PEREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

NULIDADE DA INTIMAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - FALTA DE ESTORNO DO AEAC E BIODIESEL NO PERÍODO DE 2015 - ADIN n° 4171/DF - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - NÃO AFASTADA A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA NO PERÍODO AUTUADO - MANTIDA A EXIGÊNCIA FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Da análise dos autos não resta dúvida que foi assegurado a autuada, de forma plena, o exercício do seu direito de defesa, face ao princípio jurídico do contraditório, consequência lógica do devido processo legal, razão pela qual, deixo de acolher a preliminar sub examine.

- A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento, teve sua eficácia prorrogada para 06 (seis) meses, a partir da publicação do respectivo acórdão. nos períodos autuados, os dispositivos legais declarados inconstitucionais, estavam em pleno vigor.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento n°93300008.09.00004302/2019-02, lavrado em 26.12.2019, contra a empresa TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A, inscrição Estadual n° 16.174.192-4, no qual consta a seguinte acusação:



0285–FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS >> Falta de recolhimento do ICMS estadual.

Nota Explicativa: FOI DETECTADA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO ESTORNO DO AEAC E BIODIESEL RELATIVO A COMERCIALIZAÇÃO DA GASOLINA “C” E BIODIESEL NO PERÍODO 2015. ACRESCENTA-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS SEGUINTE ARTIGO 21, §10 e §11 DO DECRETO 29.537/2008.

Em decorrência desses fatos, o Representante Fazendário lançou, de ofício, um crédito tributário no valor de R\$ 56.330,89 (cinquenta e seis mil trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos) sendo R\$ 37.553,92 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, Art. 21, §10 e 11 do Decreto 29.537/2008 e R\$ 18.776,97 (dezoito mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), a título de multas com penalidade prevista no art. 82 V, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Provas documentais instruem o Auto de Infração (fls.3-4), dentre as quais destaca-se: demonstrativo analítico do ICMS período janeiro a dezembro/2015 (fls.5-6), demonstrativo fiscal referente as notas fiscais eletrônicas de saída interestadual misturado a gasolina (fls.7-11) Parecer do Coordenador da Assessoria Jurídica da Procuradoria do Estado da Paraíba(fl.13).

Cientificada pessoalmente da ação fiscal, (fl. 04), a autuada, por intermédio seus procuradores, apresentou Impugnação tempestiva, (fls.33 a 46), protocolada em 22/1/2020, em que traz, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- Alega que foi declarada pelo STF a inconstitucionalidade da cobrança de estorno de crédito do ICMS referente ao AEAC e B100 de que tratam os parágrafos 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110/2007;
- Defende que o auto de infração foi lavrado após a publicação do Acórdão de inconstitucionalidade do STF, não sendo possível que uma nova relação jurídica seja constituída por um lançamento realizado em momento posterior
- Defende a impossibilidade de recolhimento de estorno de crédito, já que o contribuinte não se creditou pelo fato do imposto não está destacado na nota fiscal, em razão do diferimento da tributação em etapa subsequente;
- ao final, clama pela nulidade ou improcedência da autuação pelos motivos expostos.



Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO D ICMS. FALTA DE ESTORNO DO AEAC E BIODIESEL NO PERÍODO DE 2015.

- Diante da modulação dos efeitos contidas na ADI 4171 fica mantida a cobrança dos valores referentes à falta de recolhimento do imposto referente ao estorno AEAC e biodiesel, relativo à comercialização da gasolina “C” e do biodiesel no período de 2015.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância, via DT-e, em 28.01.2021 (f.148), a autuada, através de seu procurador, interpôs Recurso Voluntário, em 25.02.2021 (fls. 150-167), por meio do qual aduz, em resumo, o que segue:

- Preliminarmente, argui a irregularidade da intimação relativamente a decisão de 1ª instância, pugnando pela realização de nova notificação e reabertura do prazo para interposição do recurso voluntário, sob a alegação de que não teve acesso ao inteiro teor da decisão prolatada na GEJUP.
- No mérito, reitera a improcedência da exigência fiscal face a declaração de inconstitucionalidade da exigência de ICMS decorrente de estorno de crédito de Etanol Anidro Combustível - EAC e Biodiesel, nos autos da ADIN nº 4171, bem como, a inaplicabilidade dos efeitos modulatórios à empresa autuada, por encontrar-se *sub judice*.
- Por último, pugna pela nulidade ou redução do percentual da multa aplicada, por seu caráter confiscatório.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos a este Relator, obedecendo as formalidades de estilo, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do artigo 77 da Lei 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00004302/2019-02, lavrado em 26/12/2019 (fls.3-4) em desfavor da empresa TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A., inscrição estadual n.º 16.174.192-4, já devidamente qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei n.º 10.094/13.

Convém destacarmos ainda que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei n.º 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ainda em sede de preliminar, e antes de passarmos à análise do mérito da contenda, urge analisarmos à preliminar argüida pela recorrente, conforme segue.

Da Nulidade da Intimação da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente suscita a nulidade da intimação da decisão de primeira instância sob o argumento de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, alegando que, não obstante regularmente cientificado através de seu DT-e,



não lhe fora disponibilizada o inteiro teor da decisão administrativa desfavorável exarada pelo julgador de primeira instância.

Entretanto, razão não lhe assiste, como se vê adiante.

Inicialmente cumpre-nos destacar que a comunicação eletrônica entre a Sefaz/Pb e os sujeitos passivos, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e foi instituída por meio da Medida Provisória nº 248/16, que, pela alínea “a”, do inciso II, do seu art. 8º, acrescentou o art. 4º-A, à Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária. Vejamos a redação do referido dispositivo:

Art. 4º Para os efeitos do cumprimento da obrigação tributária e da determinação de competência das autoridades administrativas, considerar-se-á domicílio tributário do contribuinte ou responsável:

(...)

V - o endereço eletrônico que venha a ser a ele disponibilizado pela Administração Tributária Estadual, observado o disposto no art. 4º-A desta Lei.

(...)

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos; II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Ainda com relação a comunicação eletrônica, o art. 6º do Decreto nº37.276/17, assim dispõe:

Art. 6º. A comunicação eletrônica de que trata este Decreto será considerada pessoal paratodos os efeitos legais e considerar-se-á realizada:

- I no dia em que o sujeito passivo acessá-la;
- II 15 (quinze) dias após a data da postagem da comunicação no domicílio tributário eletrônico, se essa não for acessada neste período;
- III no primeiro dia útil seguinte, quando o 15º (décimo quinto) dia for dia nãoútil ou o acesso se dê em dia não útil.

O normativo acima citado, deixa claro que a comunicação oficial é aquela remetida ao DT-e do contribuinte, cadastrado junto a SEFAZ/PB, portanto resta devidamente comprovado que o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão de primeira instância por meio de seu DTe conforme comprovante à (fl.148) dos autos.



Outrossim, a Lei nº 10.094/13, visando garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, faculta ao sujeito passivo ou ao seu representante legal, o acesso ao processo, nos termos do que estabelece o artigo 64:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

Nesse Diapasão, resta evidenciado que a autuada foi regularmente cientificada e que foi posta à sua disposição todos os elementos necessários ao exercício amplo do seu direito de defesa.

Portanto, não resta dúvida que foi assegurado a autuada, de forma plena, o exercício do seu direito de defesa, face ao princípio jurídico do contraditório, consequência lógica do devido processo legal, razão pela qual, deixo de acolher a preliminar *sub examine*.

NO MÉRITO

A acusação em comento, o contribuinte está sendo autuado pela falta de recolhimento do imposto estadual, infração que encontra respaldo legal no art. 106, do RICMS/PB, e que, por força de lei, impõe ao autuado a penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6379/96.

Cumprе ressaltar que a autuação foi baseada na transgressão aos parágrafos 10 e 11, da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 110/2007, identificada nos períodos de janeiro a dezembro de 2015, conforme relatórios da fiscalização às fls.3/4.

Como bem destacou o julgador singular, o Decreto nº 29.669/2008, estabelece que o estorno dos referidos créditos deveria ser efetuado pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido, conforme veio a dispor o art. 21 e §§ 10 e 11, do Decreto nº 29.537, senão vejamos:

Art. 21. Nas operações internas ou interestaduais com AEAC, quando destinado a distribuidora de combustíveis, fica concedido o diferimento do imposto para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º.



§ 10. Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com gasolina resultante da mistura de AEAC com aquele produto deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC contido na mistura.

§ 11. O estorno a que se refere o § 10 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido ou suspenso que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ocorridas no mês, observado o § 6º do art. 25 (Convênio ICMS 101/08).

De outra banda, o Decreto 30.227 de 5 de março de 2009, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, ampliou essa obrigação para as operações com Biodiesel, conforme se extrai dos dispositivos abaixo:

Art. 21. Nas operações internas ou interestaduais com AEAC ou com B100, quando destinado à distribuidora de combustíveis, fica concedido o diferimento do imposto para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100 promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º (Convênio ICMS 136/08).

§ 10. Os contribuintes que efetuarem operações interestaduais com os produtos resultantes da mistura de gasolina com AEAC ou da mistura de óleo diesel com B100, deverão efetuar o estorno do crédito do imposto correspondente ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura.

§ 11 O estorno a que se refere o § 10 far-se-á pelo recolhimento do valor correspondente ao ICMS diferido que será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º do art. 25.

Do arcabouço normativo supra, conclui-se que a auditoria agiu nos limites de seu dever funcional, e com base na legislação tributária estadual.

Em sua defesa, a autuada argui a inexigibilidade do crédito tributário lançado, que teve por fundamento os dispositivos legais, declarados inconstitucionais, pelo STF, através ADIN 4.171.

Ocorre que a decisão da Suprema Corte teve sua eficácia diferida por 06 (seis) meses, após a publicação do respectivo Acórdão.

Tendo em vista que a decisão foi publicada, no dia 21/08/2015, a verdade é que nos períodos autuados, os dispositivos legais que fundamentaram o presente lançamento estavam em pleno vigor.

Por outro lado, não tem força legal para impedir o presente lançamento, o parecer juntado pela autuada, da lavra do ilustre jurista Roque Carazza (fls.106-139), no sentido de que os efeitos modulatórios não devem alcançar as empresas que, nos períodos autuados, litigavam no Judiciário contra a exigência do pagamento do imposto prevista nos aludidos §§ 10 e 11.



Pois bem. A modulação dos efeitos significa a possibilidade de se restringir a eficácia temporal das decisões do STF em controle de constitucionalidade nas ações que ali cheguem, de modo a terem efeitos exclusivamente para o futuro.

Destarte, não restam dúvidas que, para o caso em tela, os fatos geradores ocorridos até 20.02.2016 são perfeitamente passíveis de autuação, e sendo o objeto da presente exação fiscal relativamente a fatos geradores ocorridos no interregno de janeiro a dezembro de 2015, não há razões para considerar ilegítimo o lançamento de ofício ora em discussão.

Portanto, não restam dúvidas quanto ao acerto do julgador monocrático que, ao se debruçar sobre a querela posta concluiu nos seguintes termos:

“Contudo, convém ressaltar que o STF julgou PROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4171, impetrada pela Confederação Nacional do Comércio, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio ICMS 110 de 28 de setembro de 2007. No entanto, modulou seus efeitos com eficácia diferida para 6 (seis) meses após a publicação do acórdão, que se deu, em 21/8/2015, no DJE nº 164. Assim sendo, não está afastada a possibilidade de exigência no período da impetração do da ADI período compreendido entre janeiro de 2015 até 21 de fevereiro de 2016 tendo em vista a modulação dos efeitos da constitucionalidade da norma declarada inconstitucional pelo STF.” (trecho extraído da decisão exarada na GEJUP)

Do Caráter Confiscatório da multa aplicada

Uma vez constatada a subsunção do fato à norma, como medida punitiva, foi aplicada a penalidade contida no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96, cujo teor segue abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A recorrente aduz em sua peça recursal que a multa, ora em comento, tem caráter confiscatório.

É cediço que a aplicação de multa tributária pela fiscalização é uma operação vinculada a lei.

Assim, os fazendários atuaram nos limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados. Ao propor uma multa, o fazendário toma por base as determinações



desse dispositivos legais. Desrespeitá-los consistiria numa ilegalidade, que não comporta lugar no ordenamento jurídico-administrativo paraibano.

O alcance deste dispositivo normativo é vinculado, hermético, não sendo possível interpretá-lo de forma a produzir efeitos para além do que o legislador estabeleceu.

Portanto, o *quantum* proposto como medida punitiva pela conduta do agente, só pode ser instituído por lei. No caso em comento, impõe-se, de fato, o emprego da penalidade na forma proposta no Auto de Infração, não sendo possível, aos casos em que ocorra a conduta tipificada no fundamento legal referido na inicial, a aplicação de dispositivos ou valorações diversos.

Nesse sentido, totalmente adequada a penalidade aplicada.

Sem maiores delongas, cabe esclarecer que foge da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem com a declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 55, da Lei nº 10.094/2013, abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Inclusive, esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Recursos Fiscais, na Súmula nº 03, ratificada pela Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, publicada no DOE em 19/11/2019. Vejamos:

a) Declaração de Inconstitucionalidade

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Diante dos argumentos expostos acima, concluo que a sentença da primeira instância de julgamento não merece reparos, uma vez que a ação fiscal tem respaldo nos dispositivos da lei supracitados.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntario*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004302/2019-02, lavrado em 26.12.2019, contra a empresa **TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.**, inscrição estadual n.16.174.192-4 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 56.330,89 (cinquenta e seis mil trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), sendo



R\$ 37.553,92 (trinta e sete mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa dois centavos) referente ao ICMS por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, e ao art. 21, §10 e 11 do Decreto 29.537/2008; e R\$ 18.776,97 (dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 24 de janeiro de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator